



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 41/2022:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n° 37/2010, de 27 de setembro, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado. 1852

Decreto-Regulamentar n° 44/2022:

Aprovando os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas. 1853

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria n° 44/2022:

Procede a aprovação do valor de referência de toneladas equivalentes de petróleo (tep) a partir da qual os consumidores finais de energia são enquadrados no Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE). 1856

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2022

de 26 de agosto

Compete aos poderes públicos garantir o direito à habitação condigna de todos os cidadãos, designadamente através da criação de condições económicas, jurídicas, institucionais e infraestruturais adequadas e do fomento e incentivo à iniciativa privada à habitação.

Neste contexto, o Governo de Cabo Verde na sua X legislatura elege como uma das prioridades o desenvolvimento de um programa de habitação específico dirigido aos jovens, tendo em conta as suas diferentes situações em termos socioeconómicos, de rendimento e de condições de mercado de cada ilha e a adequação de instrumentos às diferentes situações, como o apoio à autoconstrução assistida, a bonificação de juros para a construção e a aquisição de habitação própria. Este programa reveste-se de particular importância e relevância, na medida em que afeta diretamente a vida e o bem-estar dos cidadãos Cabo-verdianos.

Ora, o Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterado pela primeira vez pelo Decreto-lei n.º 46/2014, de 10 de setembro, e pela segunda vez pelo Decreto-lei n.º 24/2019, de 4 de junho, que passou a regular as condições de acesso ao crédito para a habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado, revogou o Decreto-lei n.º 28/94, de 20 de abril, através do qual foram instruídos vários processos de bonificação que contavam com determinados pressupostos, que não subsistiram com o novo regime de acesso a bonificação.

Com efeito, a alteração do regime de acesso a bonificação, tem um grande impacto financeiro na vida das famílias beneficiadas, principalmente, no contexto atual com os efeitos derivados de uma tripla crise, designadamente, da seca prolongada (desde 2017), da pandemia da COVID-19 e desde março de 2022, da Guerra iniciada com a invasão russa à Ucrânia.

Efetivamente à semelhança de outros países em desenvolvimento o país está a enfrentar mais choque exógeno grave que está provocando um expressivo aumento dos preços dos combustíveis e produtos alimentares, diminuindo significativamente o poder de compra das famílias cabo-verdianas, que precisam de apoio para manutenção de condições financeiras a fim de cumprir com as suas responsabilidades básicas, nomeadamente com as despesas para aquisição de habitação própria.

Neste sentido, ao abrigo do princípio da proteção da confiança e considerando o fato de que as famílias beneficiárias criaram expectativas legítimas de manutenção das condições atribuídas no âmbito daquele regime, nos termos em que foram inicialmente aprovados os respetivos processos, ao abrigo do Decreto-lei n.º 28/94, de 20 de abril, aliado ao compromisso do Governo em promover a qualidade de vida dos cidadãos Cabo-verdianos, através de políticas sociais viradas para a promoção do acesso à habitação condigna, entre as quais a política de bonificação de juros de crédito habitação, propõe-se a alteração do Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterado pelos Decretos-leis n.º 46/2014, de 10 de setembro, e 24/2019, de 4 de junho, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º e 4º do Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterados pelos Decretos-leis números 46/2014, de 10 de setembro, e 24/2019, de 4 de junho, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado, com a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- Revogado

Artigo 4º

[...]

É revogado o Decreto-lei n.º 28/94, de 20 de abril, bem como a Portaria n.º 23/94, de 20 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 4º-A ao Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 46/2014, de 10 de setembro, e 24/2019, de 4 de junho, que regula as condições de acesso ao crédito para habitação, no regime geral, bonificado e jovem bonificado, com a seguinte redação:

“Artigo 4º-A

Norma transitória

1- Ficam salvaguardados os processos de bonificações atribuídas ao abrigo do Decreto-lei n.º 28/94, de 20 de abril, e da Portaria n.º 23/94, de 20 de abril, que devem manter-se neste regime até o fim da vida útil do crédito.

2- Da aplicação do disposto no número anterior, não pode resultar tratamento diferenciado em relação aos processos de bonificação atribuídos no mesmo período.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 23 de agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Regulamentar nº 44/2022

de 26 de agosto

A pesca reveste-se de primordial importância no desenvolvimento sustentável da macroeconomia cabo-verdiana, da economia local e do rendimento das famílias piscatórias, bem como da sustentabilidade alimentar Cabo-verdiana.

O Decreto-lei nº 27/2018, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2020, de 2 de março, estabeleceu a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério da Economia Marítima, criou o Fundo Autónomo das Pescas (FAP), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro, visando, essencialmente, garantir o desenvolvimento e sustentabilidade do setor das pescas em Cabo Verde.

Na X Legislatura, o Governo decidiu pela criação do Ministério do Mar, sucessora do extinto Ministério da Economia Marítima, cuja estrutura, organização e o funcionamento é estabelecido no Decreto-lei nº 59/2021, de 29 de setembro, acarretando alterações orgânicas formais e substanciais ao funcionamento do Ministério do Mar, enquanto departamento governamental com a missão de conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas governamentais nos domínios das pescas.

Ainda, o Governo propôs-se em promover o desenvolvimento das pescas, através de uma visão reformista, no sentido de tornar o setor mais moderno, sustentável, formalizado e seguro. Por outro lado, é firme propósito do Governo promover a transição gradual da pesca artesanal para uma de pequena escala sustentável, que irá imprimir maior eficiência e raio de ação às embarcações, passando a pescar em sítios com maior disponibilidade de recursos, rentabilidade económica e segurança alimentar.

Com essa visão pretende-se ainda intensificar o incentivo e a promoção a mobilidade elétrica no setor das pescas, designadamente a aquisição de motores elétricos, incluindo baterias e painéis, para embarcações de pescas.

Para responder a esta nova e ambiciosa visão, revelou-se necessário fazer alterações profundas e estruturantes na natureza, atribuições e na gestão financeira e patrimonial do FAP, alargando o âmbito às suas receitas, alterando o regime de aplicação das suas receitas, introduzindo um novo regime normativo referente ao financiamento através de editais e inserindo a possibilidade de o Fundo funcionar como garantia de linhas de créditos bancários para o desenvolvimento de projetos impactantes.

As motivações suprarreferidos acarretam alterações profundas e em quase todo o articulado do mencionado Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro, pelo que uma mera alteração ao diploma revelar-se-ia insuficiente, fragmentando substancialmente o articulado. Assim, optou-se, por essa razão, em proceder à revogação do Estatuto e fazer um novo, que respondesse à visão que se quer imprimir no setor.

Com efeito, através do presente diploma pretende o Governo dotar o setor de meios financeiros por forma a atingir o patamar de desenvolvimento preconizado no programa de Governo da X Legislatura.

Cabe ao FAP a missão de assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias, a capacitação de recursos humanos e aumento dos postos de trabalho no setor.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas (FAP), previsto no Decreto-lei nº 59/21 de 29 de setembro, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FAP o regime jurídico geral dos fundos autónomos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 8/2019, de 24 de setembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

Promulgado em 23 de agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ESTATUTO DO FUNDO AUTÓNOMO DAS PESCAS**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Autónomo das Pescas, adiante designado por FAP, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 2º

Atribuições

O FAP tem por missão assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias, a capacitação de recursos humanos e aumento dos postos de trabalho no setor.

Artigo 3º

Sede

O FAP tem a sua sede na ilha de São Vicente.

Artigo 4º

Cooperação com outras entidades

O FAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão, e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Artigo 5º

Órgão de gestão

É órgão de gestão do FAP um Gestor Único, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 6º

Gestor Único

O Gestor Único é, por inerência de funções, o Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

Artigo 7º

Competência do Gestor Único

Compete ao Gestor Único, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar as atividades e serviços do FAP;
- b) Representar o FAP;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Autorizar despesas de funcionamento do FAP;
- e) Assegurar a execução do orçamento do FAP;
- f) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FAP, bem como o projeto de orçamento;
- g) Proceder a cobrança das receitas e ao pagamento das despesas;
- h) Prestar contas do exercício findo; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 8º

Serviços de apoio

O FAP não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto à DGPOG do departamento governamental responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 9º

Normas aplicáveis

A gestão financeira do FAP, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 10º

Receitas

1- Constituem receitas do FAP:

- a) As receitas das taxas cobradas para emissão de licenças de pesca a navios nacionais e internacionais;
- b) As receitas provenientes das taxas cobradas no âmbito de celebrações de convénios para pesca desportiva;
- c) As receitas, não consignadas, provenientes dos Acordos de Pescas;
- d) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros;
- e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei;
- f) Quaisquer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

2- As contribuições das entidades previstas no n.º 1 podem ser alteradas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

3- Sempre que o Gestor Único considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FAP.

Artigo 11º

Deposito de Fundos

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FAP devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direcção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Gestor Único.

Artigo 12º

Despesas

Constituem despesas do FAP as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13º

Aplicação dos recursos

1- Os recursos do FAP são aplicados às despesas de seu funcionamento até 3% do seu valor total.

2- Os recursos do FAP podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos e aprovados, serem utilizados para o desenvolvimento do setor das pescas, nomeadamente para os seguintes fins:

- a) Apoio à renovação da frota pesqueira artesanal para semi-industrial;
- b) Aquisição e manutenção de equipamentos e infraestruturas de apoio a atividade pesqueira;
- c) Melhoria das condições de segurança das atividades pesqueiras;
- d) Capacitação e formação dos agentes do setor das pescas;

- e) Apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor, investigação haliêutica e fiscalização das pescas;
- f) Ações de promoção e divulgação do FAP; e
- g) Outras ações que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, sob proposta do Gestor Único.

Artigo 14º

Regime de financiamento do FAP

1- O acesso ao financiamento do FAP é feito mediante candidaturas, com projetos enquadrados nos objetivos, princípios e condições gerais definidos em editais tornados públicos pelo Fundo.

2- Os editais referidos no número anterior devem ser publicados nos meios de comunicação a nível nacional.

3- Os projetos previstos no número 1 devem ser submetidos ao parecer técnico e financeiro da Direção Nacional de Pesca e Aquicultura.

4- Os pagamentos feitos pelo FAP, no âmbito dos projetos aprovados, devem ser feitos diretamente na conta dos fornecedores, mediante apresentação de faturas pelo beneficiário do financiamento.

5- Os montantes disponibilizados no âmbito dos projetos aprovados podem ser reembolsados através de critérios e condições definidos nos editais.

Artigo 15º

Financiamento através das autarquias locais

1- O FAP pode financiar projetos para desenvolvimento local do setor das pescas através de assinatura de Contratos Programa, conforme previsto na Decreto-lei de execução orçamental de cada ano.

2- A não justificação das tranches desbloqueadas, no âmbito dos Contratos Programas assinados, no período previamente estabelecido, implica a suspensão imediata e consequente devolução do montante concedido.

Artigo 16º

Garantia

1- O FAP pode assinar protocolos com os bancos comerciais nacionais para disponibilização de linhas de financiamento para o setor das pescas, servindo de garantia através de eventuais depósitos a prazo constituídos ou a constituir pelo FAP para o efeito.

2- Os critérios e as condições gerais de garantia e constituição dos depósitos a prazo são definidos nos protocolos referidos no número anterior.

Artigo 17º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FAP é da competência da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 18º

Prestação de contas

1- O FAP deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O plano anual de atividades;
- b) O relatório semestral e anual de atividades; e
- c) Conta anual de gerência.

2- O documento a que se refere a alínea c) do número anterior deve ser submetido até 31 de maio do ano seguinte a que respeitar, sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 19º

Poderes da direção superior

1- O FAP é supervisionado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor das Pescas, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FAP, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Gestor Único;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as atividades do FAP; e
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Vinculação

1- O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Gestor Único e homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

2- Os atos de mero expediente, que não constituem o FAP em obrigações, podem ser assinados pelo Gestor Único.

Artigo 21º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FAP e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 22º

Logótipo

O FAP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do Governo pela área das Pescas, sob proposta do Gestor Único.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria nº 44/2022

de 26 de agosto

Nos termos do Decreto-lei nº 35/2021 de 14 de abril, que estabelece o Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE), instituído com o objetivo de promover a eficiência energética e a produção local de energia nas instalações dos consumidores finais que apresentam consumos energéticos significativos na estrutura de consumo final.

Considerando, que o mesmo diploma determina que são aprovadas por portaria do Ministro que tutela a área da energia, o valor de toneladas equivalentes de petróleo (tep/ano), a partir da qual às instalações consumidoras intensivas de energia (CIE) são enquadrados no Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE), com o intuito de assegurar uma maior operacionalidade no processo de atualização da referida portaria.

Sendo que Cabo Verde tem metas claras e planos bem estabelecidos para alcançar a melhoria da Eficiência Energética (EE) nomeadamente através da promoção da construção de edifícios mais eficientes do ponto de vista do consumo de energia, a adoção de etiquetas energéticas para equipamentos elétricos e a promoção da EE nos Consumidores Intensivos de Energia (CIE).

Neste sentido são instituídos uma série de obrigações a serem observadas pelos consumidores intensivos de energia, tais como a obrigatoriedade de realização de auditorias energéticas periódicas e implementação de planos de ações

para melhorar o desempenho energético dos mesmos em função dos resultados e recomendações das vistorias, pela via da celebração de contratos de desempenho energético com empresas de serviço energético.

Assim, ao abrigo do artigo 2º do Decreto-lei nº 35/2021, de 14 de abril e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Portaria:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o valor de toneladas equivalentes de petróleo (tep) a partir da qual às instalações consumidoras intensivas de energia (CIE) são enquadrados no Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE).

Artigo 2.º

Definição do valor de toneladas equivalentes petróleo (tep)

A presente Portaria define o valor de 40 (quarenta) toneladas equivalentes petróleo por ano (40 tep/ano), como valor a partir da qual às instalações CIE são enquadradas no RCIE definida pelo Decreto-lei nº 35/2021 de 14 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 19 de agosto de 2022. – O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.